



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.763 - SP (2012/0064938-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : MIZUEL FERNANDO GILBERTONI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO SERGIO RIZZO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DISCUSSÃO ACERCA DA ATIPICIDADE DO FATO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA E NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação inócurrenente na espécie.

3. Como é sabido, o *habeas corpus* não é meio próprio para pretensão absolutória, ainda mais quando já houve trânsito em julgado da condenação, tendo o pleito contornos de revisão criminal com a finalidade de transformar esta Corte, por via oblíqua, em terceira instância revisora.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.763 - SP (2012/0064938-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Paulo Sérgio Rizzo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 302 do CTB, sendo absolvido em primeira instância.

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação perante o Tribunal de origem, sendo o réu condenado à pena de 2 anos de detenção, substituída por penas restritivas de direitos.

Neste *writ*, pede-se a desconstituição do julgado, sob a alegação de que o paciente não agiu culposamente, sendo atípica a conduta e injusta a condenação.

A liminar foi indeferida (e-fl. 91) e o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-fls. 96/104).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.763 - SP (2012/0064938-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se o não conhecimento da impetração, cabendo ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de desconstituir o constrangimento ilegal, inexistente na espécie.

No caso, o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 302 do CTB, por ter causado acidente ao fazer conversão à esquerda com seu caminhão, interceptando a trajetória de uma motocicleta pilotada pela vítima que trafegava em sentido contrário pela mesma via, resultando a morte desta.

Por meio deste *writ*, busca a desconstituição do julgado ao argumento de que não agiu culposamente.

Confira-se o que disse o acórdão impugnado, ao estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta do paciente e a morte da vítima, bem como sobre sua culpa (e-fls. 81/84):

É bem verdade que a prova oral indica que a vítima trafegava em velocidade superior à permitida no local do acidente. Contudo, nem por isso se pode afastar a responsabilidade do apelado, pois eventual culpa da vítima não exclui a dele própria, traduzida pela imprudência consistente em fazer manobra de conversão à esquerda mesmo tendo avistado a motocicleta pilotada pelo ofendido na via na qual pretendia ingressar, calculando mal a distância e velocidade, tanto que acabou por interceptar a trajetória desta última, dando causa à colisão, cumprindo ressaltar que no direito penal não se admite a compensação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de culpas.

Com efeito, inegável reconhecer que age com manifesta imprudência o motorista que faz manobra para ingressar em avenida sem a cautela e cuidados devidos e necessários, deixando de se certificar de que efetuará a manobra em condições absolutamente favoráveis e a concluirá com sucesso, sem risco de causar acidente.

Aliás, prova inequívoca de que o réu foi imprudente vem revelada pelo fato de que ao ingressar na rodovia, teria ele visto a motocicleta da vítima se aproximando e ainda assim optou por prosseguir com a manobra, daí, então, resultado o abalroamento dela e a morte de seu condutor.

Ora, ainda que tenha o apelado a sinalizado a conversão que pretendia realizar e tal manobra fosse permitida naquele local, consoante se colhe da prova testemunhal, isto não o autorizava a efetuá-la sem ter certeza absoluta de que o faria com ampla e total segurança.

Na realidade, **o dever de cuidado que se impunha na hipótese era do recorrido, que sem dúvida foi o causador do acidente ao convergir à esquerda e interceptar a trajetória da motocicleta pilotada pelo ofendido, que transitava em sua correta mão de direção.**

O fato era perfeitamente previsível ao apelado, pois qualquer motorista sabe que, ao sair de sua pista para convergir à esquerda sem de certificar com segurança a respeito da aproximação de veículos no sentido oposto, pode vir a interceptar a trajetória de outro que segue sem (sic) sentido contrário por essa mesma via e provocar um acidente.

Afinal, "Age com imprudência o motorista que, convergindo à esquerda em momento inoportuno, dá causa a acidente, interceptando a trajetória do veículo da vítima, sendo irrelevante que esta também tenha agido com culpa, pois no âmbito penal inexistente compensação de culpas" (RJD 25/265, no mesmo sentido; RJT 21/230 e Julgados do TACrim 24/383).

Desse modo, **não atuou o apelado com a prudência especial que se lhe exigia nas circunstâncias, pelo o que sua culpa restou caracterizada.** Por isso, o comportamento foi causa eficaz da colisão que resultou na morte do condutor da motocicleta, sendo de rigor a condenação.

Como se vê, a Corte Estadual, analisando detidamente a prova contida nos autos, concluiu pela condenação do paciente, por verificar a existência de nexo causal entre o resultado e a conduta imprudente do paciente ao realizar manobra com inobservância do dever de cuidado.

Destaca-se que o Tribunal de origem afirmou categoricamente que o paciente "sem dúvida foi o causador do acidente ao convergir à esquerda e interceptar a trajetória da motocicleta pilotada pelo ofendido, que transitava em sua correta mão de direção", sendo o acidente previsível, "pois qualquer motorista sabe que, ao sair de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pista para convergir à esquerda sem se certificar com segurança a respeito da aproximação de veículos no sentido oposto, pode vir a interceptar a trajetória de outro” que segue em sentido contrário.

Nesse contexto, impossível acolher-se a pretensão para, como pretendem o impetrante, desconstituir o decreto condenatório em razão da alegada atipicidade da conduta do paciente – ausência de negligência, imprudência ou imperícia na sua conduta, e tampouco nexos causal entre esta e o acidente –, pois para tal providência seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de *habeas corpus*.

Ademais, a matéria já está acobertada pelo manto da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão em 13.3.2012, antes mesmo da impetração deste *mandamus*.

Como é cediço, o *habeas corpus* não é meio próprio para pretensão absolutória, ainda mais quando já houve trânsito em julgado da condenação, tendo o pleito contornos de revisão criminal com a finalidade de transformar esta Corte, por via oblíqua, em terceira instância revisora, o que é inadmissível.

A propósito, confira-se a jurisprudência deste Tribunal Superior:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO. EXAME DAS PROVAS. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso especial cabível.

2. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

3. "O *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição" (STF, HC 104.045/RJ).

4. Hipótese em que a ausência de recurso ensejou o trânsito em julgado da condenação para a Defesa. E não se mostra possível, nesta sede, avaliar o pedido de absolvição, providência que demandaria o revolvimento fático-probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 131.659/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 01/10/2012)

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DO JULGAMENTO DO APELO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEFENSORES NOMEADOS PELA RÉ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PATRONOS DEVIDAMENTE INTIMADOS PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MATÉRIA A SER ANALISADA EM REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

I. A intimação pessoal a que se refere o art. 370 do CPP somente é exigível quando se tratar de defensor público ou dativo, sendo que, *in casu*, a ré nomeou advogados para promover a sua defesa.

II. Os patronos da apenada foram devidamente intimados da inclusão do apelo em pauta de julgamento através de publicação do respectivo decisório no órgão oficial de imprensa.

III. A falta de intimação pessoal dos advogados nomeados pela própria ré acerca da data do julgamento do recurso não consubstancia nulidade processual, não havendo falar em mitigação do exercício do direito de ampla defesa.

IV. Consta dos autos certidão de publicação com a data da disponibilização do acórdão no Diário da Justiça Eletrônico.

V. O acatamento do pleito da defesa - de absolvição da paciente - demandaria, por óbvio, aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento e inviável em *habeas corpus*.

VI. O *habeas corpus* não deve ser utilizado para o pleito de absolvição, mormente quando operado o trânsito em julgado. Consoante o sistema recursal vigente, cabível é a revisão criminal.

VII. Com o trânsito em julgado da condenação, compete ao Magistrado processante determinar a expedição de mandado de prisão contra a ré, a fim de que seja iniciada a execução definitiva da pena, mesmo que ela tenha permanecido solta durante o trâmite processual.

VIII. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 187.757/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DA ATIPICIDADE DO FATO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA E NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. A impetração de *habeas corpus* deve ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal para que não se percam as razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lógica e sistemática dos recursos ordinários, até mesmo dos excepcionais.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando o pleito prescindir de revolvimento de provas e a ilegalidade for manifesta.

3. *Writ* não conhecido.

(HC 143.459/ES, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 25/05/2012)

PENAL E PROCESSUAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. *HABEAS CORPUS*. VIA INADEQUADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O pedido de reconhecimento da atipicidade, nos termos delineados na impetração, não prescinde do revolvimento da matéria fático-probatória, o que se afigura inviável na via estreita do *habeas corpus*.

2. A ausência de interesse processual para o ajuizamento do *writ*, no que se refere ao pedido de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, é manifesta, uma vez que tal medida já foi assegurada pela sentença.

3. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.

(HC 222.583/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012)

Ante o exposto, não conheço do *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0064938-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 237763 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 6190120100058579 90004095720108260037 9772010

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MIZAEEL FERNANDO GILBERTONI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO SERGIO RIZZO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.